



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000626/2007-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.657 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA DE MONTE APRAZÍVEL - COPAMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2007 a 30/08/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ELABORAÇÃO DE GFIP ESPECÍFICA PARA CADA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA MULTA MAIS BENÉFICA.

O cedente de mão de obra deve elaborar GFIP específica para cada empresa tomadora de serviço.

Em relação à aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória previdenciária, o seu cálculo final deve observar o disposto no artigo 32-A, da Lei nº 8.212/91, nos termos da redação dada pela Lei nº 11.941/09, caso seja mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicar a multa do art. 32-A, I, da Lei nº 8.212/91, caso seja mais benéfica a recorrente.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia De Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira Dos Santos - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/09/2014 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 23/0

9/2014 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 23/09/2014 por HELTON CARLOS PRAIA D

E LIMA

Impresso em 29/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16004.000626/2007-09
Acórdão n.º **2803-003.657**

S2-TE03
Fl. 182

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa COOPERATIVA AGRÍCOLA DE MONTE APRAZÍVEL – COPAMA, em face de acórdão proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

2. De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 5), a contribuinte é cedente de mão de obra e elaborou GFIP's sem distinção de cada estabelecimento da empresa contratante do serviço, em inobservância ao previsto no artigo 32, IV e §10, da Lei nº 8.212/91, com a redação vigente na data da lavratura da autuação.

3. A fiscalização aplicou a multa prevista no artigo 283, §3º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, considerando que não foram configuradas as agravantes, nem as atenuantes previstas nos artigos 290 e 29 do Regulamento da Previdência social.

4. A empresa, após ter sido devidamente intimada, impugnou o lançamento tempestivamente. Ao analisar os argumentos constantes na peça impugnatória, a primeira instância administrativa decidiu considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 114/120), nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/08/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP DISTINTA POR TOMADOR.

Constitui infração à legislação previdenciária elaborar, a empresa cedente de mão-de-obra, GFIP sem distinção de cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante de serviços.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRORROGAÇÃO. PF. REQUISITOS LEGAIS. VALIDADE.

A prorrogação de Mandado de Procedimento Fiscal pode ser feita por intermédio de registro eletrônico, devendo o auditor fiscal fornecer ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

5. Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 125/170), no qual aduz em síntese que:

- a) o auto de infração está eivado de nulidade, uma vez que a autoridade fiscal, desde 25/06/07, já não estava com os poderes para a fiscalização tendo em vista que não houve prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal, conforme determina a Portaria MPS/SRP nº 3031 de 16/12/2005;
- b) a recorrente executa o ato cooperativo de acordo com a vontade e necessidade de seus associados e o faz pela prestação de serviços diretos a produção do Cooperado que é na área de cana de açúcar, seu plantio e sua colheita, promovendo também a intermediação de seus cooperados na aquisição de insumos, bem como, pesquisa de valores, negociação e transporte e, em razão de suas atividades, contrata colaboradores que executam os serviços de plantio e colheita de cana-de-açúcar dos cooperados;
- c) a elaboração de folhas de pagamentos distintas para cada estabelecimento é impossível, tendo em vista que o mesmo funcionário pode estar prestando serviços no período da manhã para um produtor rural e no período da tarde para outro produtor;
- d) não violou sua obrigação de repassar aos cofres públicos, em especial ao INSS, as contribuições sociais devidas, o tendo feito com valores e alíquotas corretos, enganando-se apenas com relação ao seu respectivo código de recolhimento, o que, em hipótese alguma, poderia ensejar na aplicação da multa;
- e) para lavrar a multa, não houve qualquer distinção entre os funcionários que prestam serviços aos cooperados e não cooperados, sendo necessária à realização de prova pericial para a adequada diferenciação desta prestação de serviço na folha de pagamento;
- f) está devidamente enquadrada no ramo de atividade de cooperativa agrícola, não havendo o que se falar em apenas uma prestadora de serviços, o que se adequa ao artigo 283 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005.

6. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos. Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO MPF

2. A recorrente requer a nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) pois entende que “a contribuinte ora impugnante somente tomou conhecimento das prorrogações com validade até 30/03/07, 28/05/07 e do último datado com validade até 25/07” e acrescenta que as “demais prorrogações de MPF com validade após 25/06/07, quais sejam – as de validade 24/08 e 30/08/07 – alegados no demonstrativos pela auditora, a impugnante não teve ciência”.

3. Alega a recorrente que os dois MPF’s que supostamente não teve ciência, não constam no processo. De fato, não consta nos autos os documentos que denotem a prorrogação. No entanto, como bem ressaltou o julgador de primeira instância o art. 13 da Portaria RFB nº 4.066 de 2 de maio de 2007, passou a disciplinar os MPF’s da seguinte forma:

“Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.

§1º A prorrogação de que trata o caput poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.

§2º Na hipótese do §1º, o AFRFB responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo após cada prorrogação, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI.”

4. Vê-se que a autoridade fiscalizatória, à época, não estava obrigada a emitir MPF em formato impresso ao contribuinte, bastando para fins de prorrogação do mandado o registro eletrônico efetuado pela autoridade outorgante, o qual ficaria disponível para consulta na internet.

5. Assim, procedeu AFRFB no presente caso, fornecendo, conforme mandamento do §2º do art. 13 apenas o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, o qual consta na fl. 16.

6. Dessa forma, correta a decisão **a quo** quanto a esse ponto.

7. Num segundo momento, a recorrente, questiona o procedimento adotado pela autoridade fiscal quando, se recusando o representante da recorrente a assinar o MPF, fez constar no documento a recusa e considerou-o intimado.

8. Segundo a tese da recorrente tal procedimento, somente teria validade jurídica caso constasse, juntamente com a declaração de recusa, a assinatura de duas testemunhas.

9. Ocorre que razão não assiste à recorrente uma vez que sua tese não tem embasamento legal, até porque o Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo fiscal, prevê claramente em seu art. 23 que a intimação poderá ser feita de forma *“pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar”*.

10. Dessa forma, correta a conduta da autoridade fiscal, uma vez que não se pode admitir que a recusa do contribuinte em assinar a intimação, possa obstar a execução das atividades do auditor fiscal previstas em lei.

11. Dessa forma, não vejo qualquer nulidade no que se refere à emissão dos MPF's em face da empresa, uma vez que todos foram lavrados dentro dos ditames da legislação correlata.

DA AUTUAÇÃO FISCAL

12. A empresa cedente de mão-de-obra foi autuada por elaborar o documento a que se refere à Lei nº. 8.212/91, art. 32, inciso IV, na redação dada pela Lei nº. 9.528/97, sem distinção de cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço, a partir de 06.05.99, conforme previsto na Lei nº. 8.212/91, art. 32, inciso IV, parágrafo 1º, combinado com o art. 219, parágrafo 5º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

13. Em seus argumentos recursais, a empresa limita-se a discorrer sobre a natureza jurídica das cooperativas e da própria recorrente, sem sequer apresentar qualquer argumento que dê azo a afastar a ocorrência do fato gerador do auto de infração, qual seja, ter elaborado GFIP's sem distinção de cada estabelecimento da empresa contratante de serviço em afronta ao que prevê o art. 32, IV, §1º da Lei nº 8.212/91.

14. Dessa forma, por entender que a recorrente não trouxe qualquer argumento hábil a afastar a aplicação da penalidade, mantenho a decisão de primeira instância no que se refere a esse ponto.

DA MULTA APLICADA

15. No que tange à regra aplicável ao caso em análise, tendo em vista a superveniência de legislação mais benéfica no que se refere à penalidade por descumprimento de obrigação acessória passo a análise da matéria.

16. Ocorre que a Lei nº. 11.941, de 2009, alterou a Lei nº. 8.212/91 para abrandar os valores da multa aplicada:

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e.

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou .

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e.

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

17. Diante da regulamentação acima exposta, é possível identificar as regras do artigo 32-A:

a) é regra aplicável a uma única espécie, dentre tantas outras existentes, de declaração: a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;

b) é possibilitado ao sujeito passivo entregar a declaração após o prazo legal, corrigi-la ou suprir omissões antes de algum procedimento de ofício que resultaria em autuação;

c) regras distintas para a aplicação da multa nos casos de falta de entrega/entrega após o prazo legal e nos casos de informações incorretas/omitidas; sendo no primeiro caso, limitada a vinte por cento da contribuição;

d) desvinculação da obrigação de prestar declaração em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária;

e) reduções da multa considerando ter sido a correção da falta ou supressão da omissão antes ou após o prazo fixado em intimação; e

f) fixação de valores mínimos de multa.

18. Nesse momento, passo a examinar a natureza da multa aplicada com relação à GFIP, sejam nos casos de “*falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo*” ou “*informações incorretas ou omitidas*”.

19. O inciso II do artigo 32-A manteve a desvinculação entre as obrigações do sujeito passivo: acessória, quanto à declaração em GFIP e principal, quanto ao pagamento da contribuição previdenciária devida:

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, **ainda que integralmente pagas**, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.*

20. Dessa forma, depreende-se da leitura do inciso que o sujeito passivo estará sujeito à multa prevista no artigo, mesmo nos casos em que efetuar o pagamento em sua integralidade, ou seja, cem por cento das contribuições previdenciárias.

21. E fazendo uma comparação do referido dispositivo com o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (que trata das multas quando do lançamento de ofício dos tributos federais) percebe-se que as regras diferem entre si, pois as multas nele previstas incidem em razão da falta de pagamento ou, quando sujeito à declaração, pela falta ou inexatidão da declaração:

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

*Seção V**Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições*

...

Multas de Lançamento de Ofício

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

22. Outra diferença é que as multas elencadas no artigo 44 justificam-se pela necessidade de realização de lançamento pelo fisco, já que o sujeito passivo não efetuou o pagamento, sendo calculadas independentemente do decurso do tempo, eis que a multa de ofício não se cumula com a multa de mora. A finalidade é exclusivamente fiscal, diferentemente do caso da multa prevista no artigo 32-A, em que independentemente do pagamento/recolhimento da contribuição previdenciária, o que se pretende é que, o quanto antes (daí a gradação em razão do decurso do tempo), o sujeito passivo preste as informações à Previdência Social, dados esses que viabilizam a concessão dos benefícios previdenciários.

23. Feitas essas considerações, tenho por certo que as regras postas no artigo 44 aplicam-se aos processos instaurados em razão de infrações cometidas sobre a GFIP. No que se refere à “*falta de declaração e nos de declaração inexata*”, deve-se observar o preceito por meio do qual a norma especial prevalece sobre a geral, uma vez que o artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991 traz regra aplicável especificamente a uma espécie de declaração que é a GFIP, devendo assim prevalecer sobre as regras do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 o qual se aplicam a todas as demais declarações a que estão obrigados os contribuintes e responsáveis tributários. Pela mesma razão, também não pode ser aplicado o artigo 43 da mesma lei:

“Auto de Infração sem Tributo

Art.43.Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

24. Resumindo, é possível concluir que para a aplicação de multas pelas infrações relacionadas à GFIP devem ser observadas as regras do artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991 que regulam exaustivamente a matéria, sendo irrelevante a existência ou não pagamento/recolhimento e qual tenha sido a multa aplicada no documento de constituição do crédito relativo ao tributo devido.

25. Quanto à cobrança de multa nesses lançamentos, realizados no período anterior à MP nº 449/2008, entendo que não há como aplicar o artigo 35-A, pois poderia haver retroatividade maléfica, o que é vedado; nem tampouco a nova redação do artigo 35.

26. Os dispositivos legais não são interpretados em fragmentos, mas dentro de um conjunto que lhe dê unidade e sentido. As disposições gerais nos artigos 44 e 61 são apenas partes do sistema de cobrança de tributos instaurado pela Lei nº 9.430/1996. Quando da falta de pagamento de tributos são cobradas, além do principal e juros moratórios, valores relativos às penalidades pecuniárias, que podem ser a **multa de mora**, quando embora a destempo tenha o sujeito passivo realizado o pagamento/recolhimento antes do procedimento de ofício, ou a **multa de ofício**, quando realizado o lançamento para a constituição do crédito. Essas duas espécies são excludentes entre si. Essa é a sistemática adotada pela lei. As penalidades pecuniárias incluídas nos lançamentos já realizados antes da MP nº 449/1996 são, por essa nova sistemática aplicável às contribuições previdenciárias, **conceitualmente multa de ofício** e pela **sistemática anterior multa de mora**. Do que resulta uma conclusão inevitável: independentemente do nome atribuído, a multa de mora cobrada nos lançamentos anteriores à MP nº 449/1996 não é a mesma da multa de mora prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/1996. Esta somente tem sentido para os tributos recolhidos a destempo, mas espontaneamente, sem procedimento de ofício. Seguem transcrições:

“Art.35.Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art.35-A.Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Seção IV

Acréscimos Moratórios Multas e Juros

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Redação anterior do artigo 35:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) quatorze por cento, no mês seguinte;

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;"

27. No que tange aos autos de infração referentes à GFIP, que foram lavrados antes da MP nº 449/1996, importa que seja feita a análise quanto à aplicação do artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...).

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

28. E como pode ser notado, as novas regras trazidas pelo artigo 32-A são, a priori, mais benéficas que as anteriores, posto que nelas há limites inferiores, senão vejamos: no caso da falta de entrega da GFIP e omissão de fatos geradores, a multa não pode exceder a 20% da contribuição previdenciária, no primeiro caso; e será de R\$ 20,00 por grupo de 10 informações omitidas ou incorretas, no segundo caso.

29. Portanto, nos casos mais benéficos ao sujeito passivo, consoante o disposto no artigo 106 do CTN, a multa deve ser reduzida para adequá-la ao artigo 32-A. Porém, nos casos em que a multa contida no auto-de-infração é inferior à que seria aplicada pelas novas regras, não há como se falar em retroatividade.

30. Assim, no presente caso, entendo que os valores impostos pelo fisco devem ser retificados, conforme o novo regramento do citado artigo 32-A, I, se mais benéfico para o contribuinte.

CONCLUSÃO

31. Por todo exposto, conheço do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a multa do art. 32-A, I, da Lei nº 8.212/91, caso seja mais benéfica a recorrente.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.